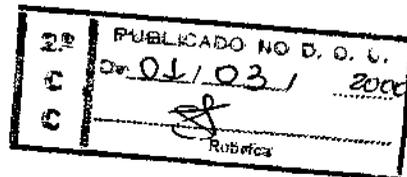




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10140.000178/96-52  
**Acórdão** : 203-05.762

**Sessão** : 17 de agosto de 1999  
**Recurso** : 106.689  
**Recorrente** : PAULO ALENCAR ULIANA ZAGO  
**Recorrida** : DRJ em Campo Grande - MS

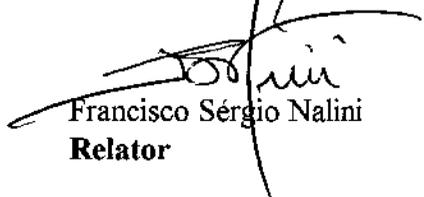
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS** – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAULO ALENCAR ULIANA ZAGO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10140.000178/96-52  
**Acórdão** : 203-05.762  
**Recurso** : 106.689  
**Recorrente** : PAULO ALENCAR ULIANA ZAGO

## RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 17 e seguintes:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA E SENAR) no valor total de 2.673,72 UFIRs, relativas ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Juliana, com área total de 1.175,0 ha, localizado no município de Camapuã (MS).

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95.

O interessado apresentou a impugnação, às fls. 01 a 04, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

a) recebeu a Notificação ora impugnada com um valor significativamente superior ao do exercício anterior e ao valor da terra nua naquela região;

b) as terras situadas naquela região são mistas, próprias para a atividade pecuária e seus valores situam-se entre 2,5 a 3,5 vacas boiadeiras por hectare atualmente em torno de R\$ 250,00 a R\$ 350,00.

c) requer redução no crédito tributário constante na Notificação combatida, com base no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94;

d) anexa Laudo Técnico de Avaliação sobre o VTNm.”

A autoridade monocrática deu razão em parte à interessada, em razões assim ementadas:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

**VTN – VALOR DA TERRA NUA**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10140.000178/96-52  
**Acórdão** : 203-05.762

### **EXERCÍCIO DE 1.994**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua notificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

### **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE”.**

Recorre o interessado da decisão de primeira instância, às fls. 23-24, alegando que não concorda com o pagamento de multa e juros, uma vez que o imposto estava sendo impugnado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a long, sweeping tail stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000178/96-52  
Acórdão : 203-05.762

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Procede a argumentação do contribuinte quanto à multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

*"Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos."*

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Pelo exposto, dou **provimento parcial ao recurso** para excluir a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI